

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS/MG

Órgão: Município de Papagaios/MG

Processo Licitatório: 025/2025

Edital do Pregão Eletrônico: 012/2025

Julgamento: Menor Preço – Regime de execução: TAREFA

Modo de disputa: Aberto.

OBJETO: Registro de Preços para Prestação de Serviços de manutenção de Infraestrutura Urbana (Tapa-buracos, sinalização viária, drenagem em geral e outros) incluindo o fornecimento de material e mão de obra para a execução de serviços e reparos em áreas públicas, logradouros em geral e praças, no município de Papagaios MG. Os preços seguem a tabela do município, com base nos valores do SETOP/SINAPI, conforme anexo I.

JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 13.941.365/0001-62, com endereço na Rua Antônia Benedita Duarte, nº 78, Bairro Miguel de Castro Machado, Cidade de Papagaios/MG, CEP: 35.669-000, neste ato representada por seu sócio e representante legal, Sr. JULIANO GERALDO DE SOUZA, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF nº 735.678.416-53 e portador do RG nº M-6.002.215 – SSP/MG, com endereço na sede da empresa, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, na condição de licitante declarada vencedora do certame, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por **MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, nos termos da legislação em vigor e itens do Edital, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir.

I - DA TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS

As presentes contrarrazões são tempestivas.

Segundo o que dispõe o item 18.6 do Edital, prevendo expressamente tempestivas as contrarrazões interpostas no prazo de 3 dias úteis a contar do término do prazo para apresentar razões de recurso.

Assim, temos o prazo contra-arrazoar o recurso finalizando no dia 20 de maio de 2.025, pelo que afere-se a tempestividade da presente peça de rebate.

II - DOS FATOS

A Recorrida participou de Procedimento Licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2025**, visando Registro de Preços para Prestação de Serviços de manutenção de Infraestrutura Urbana (Tapa-buracos, sinalização viária, drenagem em geral e outros) incluindo o fornecimento de material e mão de obra para a execução de serviços e reparos em áreas públicas, logradouros em geral e praças, no município de Papagaios MG.

A licitante MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA interpôs Recurso Administrativo contra decisão que declarou a empresa JULIANO OBRAS E SERVIÇOS LTDA., como vencedora do certame, ao argumento do lance ofertado ter sido inferior a 75% do valor orçado pela Administração.

Todavia, conforme se demonstrará a seguir, razão alguma assiste a empresa Recorrente.

O art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, assim estabelece:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.” (gn)

O valor estimado do objeto licitado é de R\$ 3.395.277,00, conforme consta no Termo de Referência – Anexo I ao edital.

A proposta vencedora apresentada pela recorrida é no valor de R\$ 2.398.718,10, que representa um desconto de 29% do valor orçado.

Pois bem, o principal objetivo de um procedimento licitatório é a contratação do objeto pelo menor preço com a conseqüente busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Atualmente os grandes pensadores do direito administrativo inclinam-se a considerar que o processo licitatório não é um “jogo” no qual o vencedor é o que melhor cumpre o edital e **sim aquele que apresenta a proposta mais vantajosa para os cofres públicos.**

A exemplo do acima descrito, Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”, posicionou-se:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.” (GN)

Também o doutorando e mestre em direito do Estado pela USP, Luiz Felipe Hadlich Miguel se manifestou:

“Hoje, a doutrina e a jurisprudência já não encaram mais o processo licitatório como um “jogo”, no qual o vencedor é aquele que melhor cumpre o edital. Desapegaram-se da idéia de que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduziam a uma interpretação restritiva, o que tornava o certame uma gincana de regras obscuras. Nominado por

Odeto Medauar como princípio do formalismo moderado (aplicável a todos os processos administrativos), ensina a I. Professora:

Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas “filigranas” ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes. Portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. **Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem suprimidos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público.** O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros. (MEDUAR. A processualidade no direito administrativo, p. 133)

As administrações públicas mais progressistas têm pautado seus certames pelo princípio acima delineado. Ganha-se em eficiência, pois altera-se o foco do processo: do formalismo como meta à competitividade como objetivo. Assim uma primeira conclusão que podemos extrair: ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, é possível conduzir um processo licitatório menos moroso e mais eficiente, pautando a atuação da Administração na finalidade do certame, e não na sua formalidade.” (GN) (Fonte: Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – Fevereiro-2015)

Neste diapasão, face aos princípios da economicidade e razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a **Recorrida confirma o valor ofertado, bem como, a exequibilidade da sua proposta,** salientando que tem pleno conhecimento das penalidades previstas na Lei nº

14.133/2021, caso não honre com seu compromisso a ser assumido quando da assinatura da Ata de Registro de Preços a ser firmada entre as partes.

A Recorrida reafirma em suas contrarrazões a exequibilidade de sua proposta.

Declara ainda estar ciente do objeto e do valor proposto para a execução dele, e mantém sua proposta confirmando a exequibilidade dela.

Sobre o art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, o Plenário do Tribunal de Contas União se manifestou nos seguintes termos:

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a **Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.” (Acórdão 803/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler) (gn)**

Nesta oportunidade S.Exa. Afirmou:

“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”

Em outro recente julgamento o Tribunal de Contas da União, através do acórdão nº 2.088/2024 de 02/04/2024 da Relatoria do Ministro Augusto Nardes, se manifestou:

Reafirmo que a **Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta**, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.

No mesmo sentido tem entendido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA POR MEIO DE SISTEMA DE ALARME CONTRA INTRUSÃO, INCLUINDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, MONITORAMENTO REMOTO 24 HORAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS. BLOQUEIO DE CHAT E REABERTURA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ARQUIVAMENTO.**1. Em atenção ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, admitindo-se a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. A mera inobservância de exigência formal não pode resultar na inabilitação automática da licitante, notadamente diante da apresentação de proposta vantajosa à Administração Pública.**2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública, quando verificar a ocorrência de preço inexequível, deve dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**" [TCMG. DENÚNCIA n. 1104917. Rel. CONS. AGOSTINHO PATRUS. Sessão do dia 03/10/2023. Disponibilizada no DOC do dia 13/11/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA] (g.n.)

Analisando mais cautelosamente as propostas apresentadas no presente processo licitatório, embora a proposta da recorrida seja 29% inferior ao valor estimado, em comparação ao valor proposto pela 2ª melhor Classificada no certame licitatório é de apenas R\$ 1.281,90, do valor ofertado pela licitante declarada vencedora, o que equivale a 0,05% da melhor proposta. Essa diferença por si só já descaracteriza a suposta inexequibilidade, pois, demonstra apenas redução do preço em decorrência da lógica das licitações.

O quadro abaixo demonstra a evolução na fase de lances das propostas com valores inferiores a 75% do orçado pela administração:

CLAS.	LICITANTE	PROPOSTA INICIAL	LANCE FINAL
1º	JULIANO OBRAS E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 3.395.277,00	<u>R\$ 2.398.718,10</u>
2º	EDUARDO LÚCIO DE CASTRO RESENDE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS.	R\$ 3.379.370,00	<u>R\$ 2.400.000,00</u>
3º	MJ ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	R\$ 3.394.901,00	R\$ 2.789.000,00

Tudo isso demonstra cabalmente a exequibilidade da proposta.

A finalidade das licitações é a contratação dos menores preços, por isso, há nos certames a fase de lances, que estimula a disputa entre os interessados e conduz à redução dos valores inicialmente propostos para contratação de valores menores que os praticados no mercado.

As propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é a própria licitante que possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar determinado objeto.

Destaco as orientações de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, **não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.**” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Sobre essa questão, também o TCU se manifestou:

“**Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. (...) Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial.**” (TCU - Acórdão 803/2024) (gn)

Não obstante o exposto, destaco que a administração não deixará de cumprir seu papel de fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/2021 concede-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, conforme disposto na cláusula 25.3 do edital, destacando que a Recorrida possui total ciência das penalidades caso não honre com sua obrigação.

Portanto, eventual descumprimento das obrigações a serem assumidas pela Recorrida, declarada vencedora do certame, ensejará sanções à empresa, nos termos da Lei.

Quanto ao pedido subsidiário da Recorrente, também não merece prosperar.

Como se demonstrou nos fundamentos acima, não se vislumbra a ensejar que a Recorrida seja compelida a comprovar a exequibilidade da proposta, tendo em vista que o valor ofertado pela 2º melhor classificada no procedimento licitatório se encontra apenas **0,05%** da proposta da Recorrida, o que por si só já demonstra a exequibilidade, bem como, a Recorrida reafirma em suas contrarrazões a exequibilidade de sua proposta e declara ainda estar ciente do objeto e do valor proposto para a execução do mesmo, e mantém sua proposta confirmando a exequibilidade da mesma.

III – DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer a ora Recorrida que:

a) Seja considerando totalmente **insubsistentes** as razões e motivos elencados pela licitante **MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo por ela interposto;

b) seja mantida a decisão que declarou como vencedora do certame a licitante **JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA – ME.**

Papagaios/MG, 15 de maio de 2025.

JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA – ME

CNPJ sob nº 13.941.365/0001-62

CNPJ 38.559.742/0001-24

JULIANO GERALDO DE SOUZA

Representante Legal